



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 5487108

Projeto de Lei nº 30108 data 11 / 12 / 08

Assunto: Estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH, cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação

Autor: Poder Executivo

1ª discussão em / /

2ª discussão em / /

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

As Comissões

De Justiça

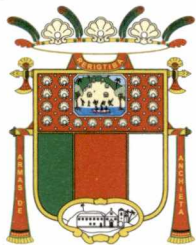
Em, 12/12/2008

Edson Pantoja
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (

Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 15/12/2008

Edson Pantoja
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº. 30, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

As Comissões

De

Em, 12/12/2008

Edson da Silva
Presidente

Estabelece diretrizes e normas da
Política Municipal de Habitação - PMH,
cria o Conselho Municipal da Habitação
de Interesse Social e institui o Fundo
Municipal de Habitação.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Seção I

Aprovado por

Dos Conceitos

Sala das Sessões

Presidente

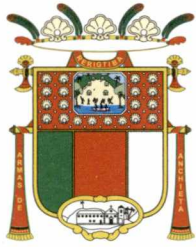
Art. 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se;

I – Famílias de Baixa Renda: aquela cuja situação sócio econômica, definida
segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com
os custos de quaisquer formas de acesso a habitação, a preços de mercado;

II – Financiamento habitacional: o mútuo destinado a aquisição de lote, e/ou
da construção, da conclusão, da recuperação, da ampliação, ou da melhoria da
habitação, bem como as despesas cartográficas e as de legalização de terreno;

III – Habitação: a moradia inserida no contexto urbano, provida de infra-
estrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos,
sendo obtida em forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação
legal regularizada;

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
-12-Dez-2008-13:19-00487-2/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

IV – Habitação de interesse social: a habitação urbana, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infra-estrutura, com destinação à famílias de baixa renda;

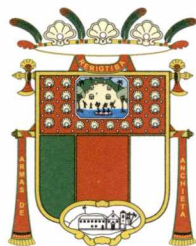
V – Áreas de ocupação de interesse social: são áreas destinadas à produção de moradias de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

VI – Lotes urbanizados: parcela legalmente definida de área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e no seu interior, o mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VII – Padrão de consumo familiar: é o parâmetro para definir os indicadores de implementação, de aferição de programas habitacionais, e de enquadramento para o acesso à política de subsidio. Constitui estrutura de consumo, segundo metodologia a ser estabelecida em regulamento, por visita técnica social e parecer social e econômico de Assistente Social ;

VIII – Assentamento subnormal: assentamento habitacional irregular (favela, mocambo, palafita, invasões e assemelhados) localizados em terrenos de propriedade alheia, pública ou particular, ocupado de forma desordenada e densa, carente de serviços públicos essenciais, inclusive em área de risco ou legalmente protegida;

IX – Regularização fundiária: é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas, ocupadas em desconformidade com a lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Seção II
Da Finalidade

Art. 2º A Política Municipal de Habitação, tem por finalidade orientar as ações do Poder Público compartilhadas com as do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar as famílias, especialmente às de baixa renda, o acesso, de forma gradativa a habitação.

Seção III
Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 3º A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – promover o acesso a terra e a moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, de preservação ambiental e de qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias de baixa renda;

II – assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana;

III – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV – utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

V – assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;

VI – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação.

Seção IV

Dos Objetivos da Política Municipal de Habitação

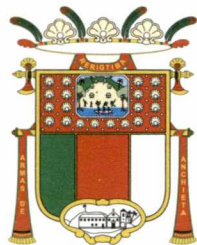
Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Habitação:

I – a produção de lotes urbanizados e de novas habitações com vistas à redução progressiva do déficit habitacional e ao atendimento da demanda gerada pela constituição de novas famílias;

II – melhoria das condições de habitabilidade das habitações existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação a infra-estrutura e aos acessos aos serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

III – urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo no contexto da cidade;

IV – promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação ambiental e de qualidade urbana.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Seção V

Das Habitações de Interesse Social

Art. 5º Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais deverá ser classificado por famílias cuja renda seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, em locais de risco de desabamento ou em outra condição crítica de habitação.

Seção VI

Dos Programas e Projetos

Art. 6º Os programas e projetos habitacionais poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais, destinados às habitações de interesse social;

II – revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, especialmente aquelas de interesse histórico e habitações nelas existentes;

III – regularização fundiária e urbanística de loteamentos e assentamentos subnormais e das respectivas unidades habitacionais;

IV – oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso a infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;

B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

V – aquisição de materiais de construção destinados a conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações;

VI – assistência técnica e social as famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas.

Parágrafo único. As modalidades acima descritas serão objeto de interação intra-institucional, ressalvadas as competências de cada área.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará as condições de enquadramento das famílias nos programas e projetos habitacionais de interesse social, tendo em conta o padrão de consumo familiar referido no inciso VII do Art. 1º.

§ 1º Áreas de risco geológico são aquelas sujeitas a sofrer evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas.

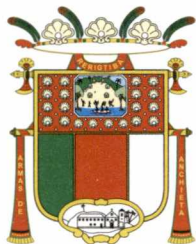
§ 2º Para efeito de atuação do programa, são consideradas as seguintes modalidades de risco geológico:

I – escorregamento de solo e/ou rocha alterada e/ou aterro inundação;

II – queda e/ou rolamento de blocos de rocha;

III – erosão e solapamento de margens fluviais.

Seção VII
Da Regularização Fundiária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 8º O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:

I – a regularização urbanística que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com legislação específica adequada aos padrões locais e de qualidade urbana;

II – a regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da propriedade da posse;

III – para as áreas de propriedade ou cedida ao Município, a regularização deverá se dar através de outorga de título de propriedade ou de concessão de direito real de uso;

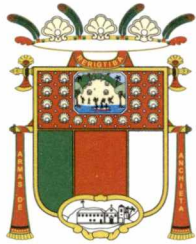
IV – para as áreas de propriedade privada, deverá o município prestar assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com os proprietários originais para a compra da gleba de interesse para assentamentos.

Parágrafo único. Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o Município intermediar caso a caso, as negociações concernentes a cessão das mesmas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes.

Seção VIII

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

R



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), órgão deliberativo, composto por representantes de órgãos públicos, representantes de entidades comunitárias e representantes de entidades de classe, para gestão partilhada do Município, que tem por finalidade propor e deliberar sobre diretrizes, planos, Política Habitacional e programas, e fiscalizar a execução dessa política.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária em áreas irregulares;

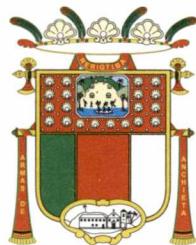
III – acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Habitação e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

IV – propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela presente lei;

V – definir condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do FMHIS (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social);

VI – regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

VIII – apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX – elaborar seu regimento interno;

X – exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas por seu regimento interno.

Art. 11. O CMHIS será constituído por representantes do Poder Público, das entidades e da sociedade civil.

Parágrafo único. Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será o Presidente do CMHIS.

Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será composto por 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Na composição e funcionamento do CMHIS deve ser observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente;

II – o mandato dos representantes do CMHIS será de dois anos, podendo ser renovado uma só vez, por igual período.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Seção IX

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispuser o regulamento, em programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Art. 15. Constituirão recursos do FMHIS:

I – os provenientes do Orçamento Municipal destinado a Habitação social;

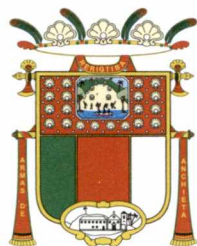
II – os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na sub-função infra-estrutura urbana e extra-orçamentárias federais;

III – os provenientes do FGTS - Fundo de Garantia que lhe forem repassados;

IV – as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

V – outras receitas previstas em lei.

Art. 16. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHIS e as regras que regerão a sua operação, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHIS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 17. A concessão de recursos do FMHIS poderá se dar das seguintes formas:

- I – fundo perdido;
- II – apoio financeiro reembolsável;
- III – participação societária.

Art. 18. A administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

- I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei;
- II – prestar apoio técnico ao CMHIS;
- III – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- IV – acompanhar, controlar, avaliar, e auditar a execução de programas e projetos habitacionais em que haja alocação de recursos do fundo.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da própria Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 11 de dezembro de 2008.


PREFEITO MUNICIPAL
Edival José Petri



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº. 36, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Senhor Presidente e demais membros do Legislativo Municipal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei, que tem por objetivo reestruturar, no âmbito municipal, a Política Habitacional de Interesse Social.

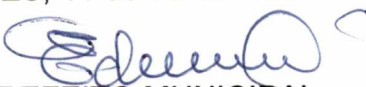
Trata-se de uma propositura que estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH, cria o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação.

O Município está propondo uma nova filosofia do programa habitacional, com aplicação de recursos desvinculados do Fundo Municipal de Assistência Social. Diante da importância do tema, a Administração está implementando um fundo próprio, para subsidiar novas construções e reformas em residências.

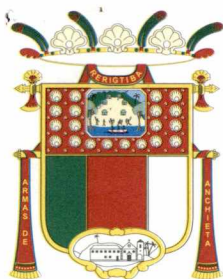
O que se busca é o reingresso na sociedade dos cidadãos de baixa renda, dando-lhes condições de moradia, satisfazendo, por consequência, o princípio da dignidade.

Confiante na aprovação desta matéria por esta Digna Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta/ES, 11 de dezembro de 2008.


PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 055/2008

Estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH, cria o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, em apreciação com dispensa de interstício, na sessão extraordinária do dia 15/12/2008, o Projeto de Lei nº 030/2008 de autoria do Poder Executivo, que Estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação – PMH, cria o Conselho Municipal da habitação de Interesse Social e Institui o Fundo Municipal de Habitação.

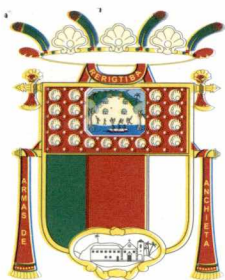
Seção I

Dos Conceitos

Art. 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se;

I – Famílias de Baixa Renda: aquela cuja situação sócio econômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de quaisquer formas de acesso a habitação, a preços de mercado;

II – Financiamento habitacional: o mútuo destinado a aquisição de lote, e/ou da construção, da conclusão, da recuperação, da ampliação, ou da melhoria da habitação, bem como as despesas cartográficas e as de legalização de terreno;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Habitação: a moradia inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, sendo obtida em forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada;

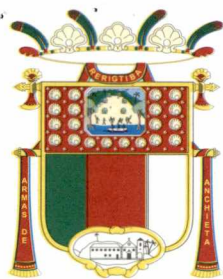
IV – Habitação de interesse social: a habitação urbana, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infra-estrutura, com destinação à famílias de baixa renda;

V – Áreas de ocupação de interesse social: são áreas destinadas à produção de moradias de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

VI – Lotes urbanizados: parcela legalmente definida de área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e no seu interior, o mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VII – Padrão de consumo familiar: é o parâmetro para definir os indicadores de implementação, de aferição de programas habitacionais, e de enquadramento para o acesso à política de subsidio. Constitui estrutura de consumo, segundo metodologia a ser estabelecida em regulamento, por visita técnica social e parecer social e econômico de Assistente Social ;

VIII – Assentamento subnormal: assentamento habitacional irregular (favela, mocambo, palafita, invasões e assemelhados) localizados em terrenos de propriedade alheia, pública ou particular, ocupado de forma desordenada e densa,



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

carente de serviços públicos essenciais, inclusive em área de risco ou legalmente protegida;

IX – Regularização fundiária: é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas, ocupadas em desconformidade com a lei.

Seção II

Da Finalidade

Art. 2º A Política Municipal de Habitação, tem por finalidade orientar as ações do Poder Público compartilhadas com as do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar as famílias, especialmente às de baixa renda, o acesso, de forma gradativa a habitação.

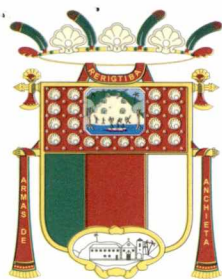
Seção III

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 3º A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – promover o acesso a terra e a moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, de preservação ambiental e de qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias de baixa renda;

II – assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV – utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;

V – assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;

VI – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação.

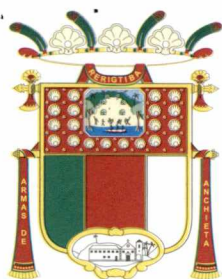
Seção IV

Dos Objetivos da Política Municipal de Habitação

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Habitação:

I – a produção de lotes urbanizados e de novas habitações com vistas à redução progressiva do déficit habitacional e ao atendimento da demanda gerada pela constituição de novas famílias;

II – melhoria das condições de habitabilidade das habitações existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação a infra-estrutura e aos acessos aos serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo no contexto da cidade;

IV – promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação ambiental e de qualidade urbana.

Seção V

Das Habitações de Interesse Social

Art. 5º Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais deverá ser classificado por famílias cuja renda seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, em locais de risco de desabamento ou em outra condição crítica de habitação.

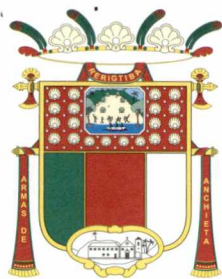
Seção VI

Dos Programas e Projetos

Art. 6º Os programas e projetos habitacionais poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais, destinados às habitações de interesse social;

II – revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, especialmente aquelas de interesse histórico e habitações nelas existentes;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – regularização fundiária e urbanística de loteamentos e assentamentos subnormais e das respectivas unidades habitacionais;

IV – oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso a infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;

V – aquisição de materiais de construção destinados a conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações;

VI – assistência técnica e social as famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas.

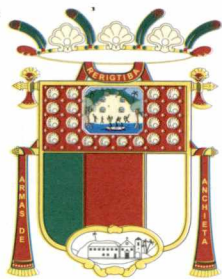
Parágrafo único. As modalidades acima descritas serão objeto de interação intra-institucional, ressalvadas as competências de cada área.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará as condições de enquadramento das famílias nos programas e projetos habitacionais de interesse social, tendo em conta o padrão de consumo familiar referido no inciso VII do Art. 1º.

§ 1º Áreas de risco geológico são aquelas sujeitas a sofrer evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas.

§ 2º Para efeito de atuação do programa, são consideradas as seguintes modalidades de risco geológico:

I – escorregamento de solo e/ou rocha alterada e/ou aterro inundações;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – queda e/ou rolamento de blocos de rocha;

III – erosão e solapamento de margens fluviais.

Seção VII

Da Regularização Fundiária

Art. 8º O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:

I – a regularização urbanística que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com legislação específica adequada aos padrões locais e de qualidade urbana;

II – a regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da propriedade da posse;

III – para as áreas de propriedade ou cedida ao Município, a regularização deverá se dar através de outorga de título de propriedade ou de concessão de direito real de uso;

IV – para as áreas de propriedade privada, deverá o município prestar assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com os proprietários originais para a compra da gleba de interesse para assentamentos.

Parágrafo único. Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o Município intermediar caso a caso, as negociações concernentes a cessão



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das mesmas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes.

Seção VIII

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), órgão deliberativo, composto por representantes de órgãos públicos, representantes de entidades comunitárias e representantes de entidades de classe, para gestão partilhada do Município, que tem por finalidade propor e deliberar sobre diretrizes, planos, Política Habitacional e programas, e fiscalizar a execução dessa política.

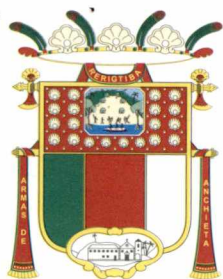
Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária em áreas irregulares;

III – acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Habitação e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

IV – propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela presente lei;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – definir condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do FMHIS (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social);

VI – regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX – elaborar seu regimento interno;

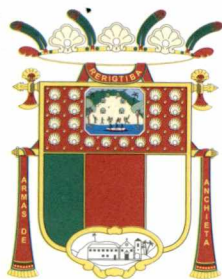
X – exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas por seu regimento interno.

Art. 11. O CMHIS será constituído por representantes do Poder Público, das entidades e da sociedade civil.

Parágrafo único. Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será o Presidente do CMHIS.

Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será composto por 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Na composição e funcionamento do CMHIS deve ser observado o seguinte:

- I – cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente;
- II – o mandato dos representantes do CMHIS será de dois anos, podendo ser renovado uma só vez, por igual período.

Seção IX

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispuser o regulamento, em programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Art. 15. Constituirão recursos do FMHIS:

- I – os provenientes do Orçamento Municipal destinado a Habitação social;
- II – os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na sub-função infra-estrutura urbana e extra-orçamentárias federais;
- III – os provenientes do FGTS - Fundo de Garantia que lhe forem repassados;
- IV – as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – outras receitas previstas em lei.

Art. 16. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHIS e as regras que regerão a sua operação, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHIS.

Art. 17. A concessão de recursos do FMHIS poderá se dar das seguintes formas:

I – fundo perdido;

II – apoio financeiro reembolsável;

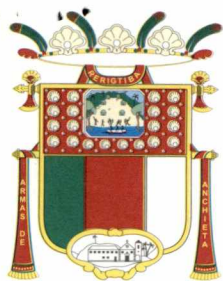
III – participação societária.

Art. 18. A administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei;

II – prestar apoio técnico ao CMHIS;

III – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;



Câmara Municipal de Anchieta

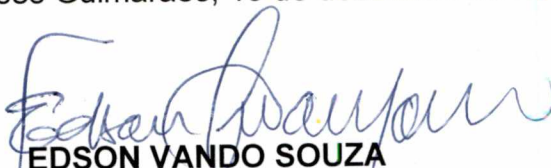
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – acompanhar, controlar, avaliar, e auditar a execução de programas e projetos habitacionais em que haja alocação de recursos do fundo.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da própria Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de dezembro de 2008.


EDSON VANDO SOUZA
Presidente


LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES
Vice-Prefeito


JOSÉ MARIA ROVETTA
Secretário

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 30/2008, de autoria do Poder Executivo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 12 de dezembro de 2008

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza